



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

ATA DE LICITAÇÃO

Aos 23 dias do mês de setembro de 2026, reuniu-se a agente de contratação e equipe de apoio para tratar acerca do Pregão Presencial nº 007/2026, em especial para proceder na análise das razões recursais e contrarrazões. As empresas Chinhan Automóveis Ltda e Indyana Comércio de Veículos Ltda, tempestivamente, apresentaram razões recursais. A sua ordem, em suas razões, a primeira busca seja revista a decisão que desclassificou sua proposta por a mesma ter ofertado veículo que não atende a integralidade das exigências do objeto, notadamente o aro das rodas e o combustível e, a segunda, vencedora da fase competitiva, busca seja revertida a decisão que a inabilitou por ter apresentado certidão negativa de falência e concordata fora do prazo estabelecido no edital, fazendo arrazoado neste sentido. Igualmente de modo tempestivo a empresa Gambato Auto Ltda apresentou contrarrazões aos recursos pugnando seja mantida a desclassificação da proposta da empresa Chinhan Automóveis Ltda e mantida a inabilitação da empresa Indyana Comércio de Veículos Ltda, fazendo arrazoado neste sentido. Os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, o fim buscado é o da seleção da proposta mais vantajosa, de modo que não é apenas o preço ofertado que deve ser considerado. O objeto, requisitos e condições estabelecidos num edital se prestam, isoladamente ou em conjunto, selecionar a proposta mais vantajosa. Os processos licitatórios, assim como todo processo, é uma sequência de fatos que conduzem os processos adiante. O rito dos processos licitatórios encontra-se estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21, estabelecendo o que cabe em cada fase e o que pode e deve ser manejado em cada fase, sendo que ao ingressar na fase seguinte ocorre a estabilização da fase anterior. A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 estabelece que o edital pode ser impugnado por qualquer interessado, desde que o faça até três dias úteis antes da data da abertura do certame, ou seja, o edital e o que o integra pode ser impugnado por quem quer que tenha interesse até três dias úteis antes da data aprazada para a solenidade de abertura dos envelopes. Isto quer dizer que uma vez vencida esta etapa e passando para a etapa seguinte, a anterior resta estabilizada. A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 165 estabelece que da data de intimação ou da lavratura da ata cabe recurso quanto ao julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitante. No caso, o edital, e seus anexos que o integram, foi publicado e não sofreu qualquer tipo de impugnação ou pedido de esclarecimento por qualquer interessado e, não foi, pelo fato de que o objeto do certame pode ser atendido por um sem número de empresas e veículos existentes no mercado. Não há no mercado apenas as empresas e os veículos ofertados pelas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

empresas que manifestaram interesse no certame, existem diversas outras que não manifestaram interesse no certame mas que atenderiam ao objeto do edital. Não tendo o edital sido impugnado no momento oportuno resta superada esta fase. O recurso interposto pela empresa Chinhan Automóveis Ltda, em verdade, quer debater o edital, o objeto do edital, fase que já restou ultrapassada, preclusa, poderia e deveria, se assim o quisesse, ter, tempestivamente, impugnado o edital, não o fez. Não o fazendo deve se submeter a ele. Em verdade se trata de um não recurso, pois reconhece que o objeto ofertado não atende as exigências do edital, querendo, agora, nesta fase, impugnar o edital. O edital não tendo sido impugnado se estabiliza e é lei entre as partes, dele não podendo se afastar nem a administração nem os licitantes. No caso, o objeto ofertado pela referida licitante, inclusive por ela reconhecido, não atende ao edital, com o que temos que pregoeira e equipe agiram corretamente em desclassificar a proposta, em observância ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Deste modo pregoeira e equipe são do parecer de que o recurso interposto pela empresa Chinhan Automóveis Ltda deve ser recebido, conhecido e desprovido. Quanto ao recurso interposto pela empresa licitante Indyana Comércio de Veículos Ltda, a mesma, vencedora da fase competitiva, de lances e negociação direta, foi desclassificada por não ter apresentado a certidão negativa de falência em concordata dentro do prazo de validade estabelecido no edital. O edital, no item 7.1.10 exigia que a certidão de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, tivesse sido emitida a menos de 60 dias da data da abertura da licitação. No caso a certidão de falência e concordata apresentada pela licitante é datada de 16 de junho de 2026, mais de 90 dias antes da licitação, que teve sua abertura no dia 15 de setembro de 2026. Contudo, verificado tal situação, pregoeira e equipe de apoio, como de costume, e buscando sanar tal situação, em diligência, no momento da solenidade, às 9:39, acessou o site do TJRS na busca de emitir a certidão, não tendo sido possível obter a mesma, conforme comprovante anexado a documentação. Ante tal situação e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, inabilitou a licitante Indyana Comércio de Veículos Ltda. Referida licitante, em seu recurso, dentre o arrazoado, faz referência ter emitido esta certidão que gerou sua inabilitação, indicando número, data e horário, contudo, estranhamente não a fez juntar com as razões recursais. Diante disto pregoeira e equipe, na data de 22 de setembro, às 8:51, novamente, acessou o site do TJRS na busca de então emitir a certidão e, novamente, conforme comprovante que segue anexo, não foi possível emitir a certidão. A licitante Indyana Comércio de Veículos Ltda em suas razões recursais poderia e deveria, se realmente tivesse a certidão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

ter apresentado a citada certidão negativa, não o fazendo, a condição que levou a sua inabilitação permanece. A negativa apresentada na solenidade estava fora do prazo estabelecido, se buscou em diligência sua emissão, sem êxito, nas razões recursais refere ter a certidão contudo não a junto, em diligência, novamente, se tentou, sem êxito, emitir a certidão, com o que resta mantida a situação que conduziu a sua inabilitação. Deste modo pregoeira e equipe são do parecer de que o recurso interposto pela empresa Indyana Comércio de Veículos Ltda deve ser recebido, conhecido e desprovido. Por outro lado, a proposta final apresentada pela empresa Gambatto Auto Ltda na solenidade, no valor de R\$ 220.000,00, está superior ao valor máximo estimado como PO, de R\$ 210.000,00, com o que conduziria a sua desclassificação. Contudo, em face de que na solenidade tal fato, de a proposta final estar acima do PO estimado pelo Município, e constante do certame de modo sigiloso, não foi apresentado a empresa licitante Gambatto Auto Ltda, pregoeira e equipe são do parecer de que seja realizada negociação complementar com a referida licitante que, em sendo inexitosa conduzirá a desclassificação da proposta e, por conseguinte, restará frustrado o presente certame. Deste modo, expeça-se e-mail, a fim de realizar tentativa de negociação complementar com a empresa licitante Gambatto Auto Ltda. Assim, pregoeira e equipe são do parecer de que sejam recebidos, conhecidos e desprovidos os recursos apresentados pelas empresas Chinnan Automóveis Ltda e Indyana Comércio de Veículos Ltda e designada solenidade de tentativa de negociação complementar com a empresa Gambatto Auto Ltda. Nada mais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

DECISÃO

Recebidos os autos, procedida na análise dos mesmos, verifico que as razões recursais, contrarrazões recursais e circunstâncias foram bem analisados pela agente de contratação e equipe de apoio, argumentos que adoto como relatório e fundamentação, para decidir acatar integralmente a sugestão, e negar provimento aos recursos interpostos pelas empresas Chinnan Automóveis Ltda e Indyana Comércio de Veículos Ltda, e pela realização de tentativa de negociação complementar com a empresa Gambatto Auto Ltda.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

Faxinalzinho/RS, 23 de Setembro de 2026.

JAMES AYRES

TORRES:61412392004

Assinado de forma digital

por JAMES AYRES

TORRES:61412392004

James Ayres Torres

Prefeito Municipal